Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1327/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9126/2013/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1918586 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE |
| **RECORRENTE** | : ANGELA MARIA DE BRITO |
| **ADVOGADO** | : JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO (OAB/MS 7.149) |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE COM RESSALVA – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – SUBSTITUIÇÃO DA PENALIDADE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

Verificado o cumprimento das obrigações concernentes ao recorrente, que remeteu a documentação à procuradoria municipal em tempo hábil para publicar o termo aditivo ao contrato no prazo, apesar da intempestividade, assim como a ausência de prejuízo para o prosseguimento da execução contratual, é cabível a substituição da multa aplicada por recomendação ao gestor para que se atenha aos prazos legais.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sr.ª **Ângela Maria de Brito**, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande-MS à época, com o fim de **substituir a multa aplicada** no item 5 da Decisão Singular **DSG – G.JD – 22049/2017 pela recomendação** ao gestor, para que se atenha aos prazos legais para publicações de atos.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuidam-se os autos sobre o Contrato Administrativo n.º 03-H/2013, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e Luiz Volirmo Bortolin-ME.

Neste momento aprecia-se o Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª Ângela Maria de Brito – Secretária Municipal de Educação à época.

Opõe-se a recorrente em desfavor da Decisão Singular DSG – G.JD – 22049/2017, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> "1. Pela REGULARIDADE da formalização do CONTRATO N. 3-H/2013 – '2ª fase' -, por expressar de forma clara objetiva, com exatidão e legalidade os atos referentes à formalização contratual, face o cumprimento dos dispositivos dos artigos 55, parágrafo único do artigo 61, bem como o artigo 62, todos da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso II do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> 2. Pela REGULARIDADE COM RESSALVA do 1º TERMO ADITIVO ao Contrato n. 3-H/2013 – '3ª fase' -, por evidenciar impropriedade de natureza formal, ante sua publicação intempestiva na imprensa oficial, infringindo o dispositivo no parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso II, do artigo 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso III do artigo 120, da RN n. 76/2013;
>
> 3. Pela REGULARIDADE do 2º TERMO ADITIVO ao Contrato n. 3-H/2013 – '3ª fase' -, por expressar de forma clara e objetiva, com exatidão e legalidade os atos referentes à formalização do termo aditivo, face o cumprimento dos dispositivos do inciso II, §2º do artigo 57, c/c artigo 65 da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso III do artigo 120 da RN n. 76/2013;
>
> 4. Pela REGULARIDADE da EXECUÇÃO FINANCEIRA – '3ª fase' -, por expressar de forma clara e objetiva, com exatidão e legalidade os atos referentes à liquidação da despesa, nos moldes da Lei n. 4.320/64 c/c Lei n. 8.666/93, conforme o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da RN n. 76/2013, e, por fim;
>
> 5. Pela APLICAÇÃO DE MULTA de SESSENTA E NOVE (69) UFERMS a ANGELA MARIA DE BRITO, Secretária Municipal de Educação à época, ante a intempestividade na publicação resumida do 1º termo aditivo na imprensa oficial, descumprindo o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93 e nos termos do parágrafo único, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45 e artigo 83, todos da LC n. 160/2012, a qual deverá ser recolhida ao FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/S."

Em suas razões, alega, em síntese, que encaminhou os documentos e justificativas de que o 1º Termo Aditivo foi assinado após a vigência contratual, em

razão da troca de gestão no órgão, e que a publicidade dos atos administrativos era de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município.

Ato contínuo, o processo foi remetido à equipe técnica, que emitiu sua análise (peça 6), opinando pelo conhecimento do presente Recurso e, no mérito, pelo provimento do mesmo, uma vez que restou comprovado que a recorrente encaminhou a documentação ao responsável pela publicação no tempo hábil, cumprindo assim sua obrigações.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do seu Parecer de peça 7 se posicionou pelo conhecimento e provimento a fim de considerar regular e exclusão da multa aplicada à Recorrente.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da Decisão DSG – G.JD – 22049/2017, foram os autos submetidos tanto a análise da equipe técnica quanto do MPC, que se posicionaram pelo provimento do presente recurso.

Inicialmente, vale trazer à baila qual a irregularidade que ensejou no julgamento e, consequente, na aplicação de multa, qual seja, a publicação extemporânea do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 03-H/2013.

No presente recurso apresentado, a recorrente acostou os documentos de fls. 10/15, da peça 1, dos presentes autos, bem como justificou que a responsabilidade pela publicação era da Procuradoria Geral do Município.

Diante dos documentos e justificativas apresentadas, em que pese tenha ocorrido à publicação extemporânea do extrato do 1º Termo Aditivo, verificam-se dois pontos.

Em primeiro lugar, conforme verificado pela equipe técnica, as obrigações concernentes à recorrente foram cumpridas, uma vez que ela remeteu a documentação à procuradoria municipal em tempo hábil para a publicação dentro do prazo estabelecido.

E ainda, apesar da publicação tardia, tal fato não trouxe prejuízo para o prosseguimento da execução contratual, uma vez que se tratou de erro formal sanável.

Posto isso, os documentos e justificativas são capazes de modificar a decisão atacada e substituir a multa aplicada no item 5 da Decisão Singular DSG – G.JD – 22049/2017 por recomendação.

**DISPOSITIVO**

Assim, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I. **CONHECER** do Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II. no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Secretária Municipal de Educação de Campo Grande-MS à época, Sr.ª Ângela Maria de Brito, com o fim de substituir a multa aplicada no item 5 da Decisão Singular DSG – G.JD – 22049/2017 pela recomendação ao gestor, para que se atenha aos prazos legais para publicações de atos.

III. **INTIMAR** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV/MSS/dssm